



Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

MENSAGEM Nº 17 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade adequar o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais à realidade econômica e social contemporânea, afastando vedação desproporcional que atualmente impede o servidor público de exercer atividade empreendedora lícita, ainda que sem qualquer prejuízo ao regular desempenho de suas funções públicas.

A redação vigente do inciso XI do artigo 132 configura evidente distorção em desfavor do servidor público que possui capacidade de empreender, ao proibir, de forma ampla e genérica, a participação em atividades empresariais, ainda que compatíveis com o exercício do cargo público, pois deverá ser respeitada a jornada de trabalho. Tal restrição impede o servidor de complementar legitimamente sua renda e de assegurar melhores condições de vida para si e para sua família, sem que haja demonstração concreta de risco ao interesse público.

A proposta ora apresentada preserva integralmente o interesse público, ao manter expressamente a vedação à contratação do servidor com o Município, seja para fornecimento de bens ou prestação de serviços, prevenindo conflitos de interesses, favorecimentos indevidos e afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa.

Dessa forma, o projeto promove equilíbrio entre a proteção da Administração Pública e o direito do servidor ao livre exercício de atividade econômica lícita, em consonância com os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e valorização do trabalho.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

Diante do exposto, entende-se que a alteração proposta é juridicamente adequada, socialmente justa e administrativamente segura, motivo pelo qual se submete o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa Legislativa.

Pariquera-Açu, 12 de fevereiro de 2026.



Wagner Bento da Costa

Prefeito

À Sua Excelência o Senhor

Milton Ticaca

Presidente da Câmara Municipal de

Pariquera-Açu/SP.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

Altera a redação do inciso XI do artigo 132 da Lei Complementar nº 001, de 1997 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pariquera-Açu.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU, ESTADO DE SÃO PAULO FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso XI do artigo 132 da Lei Complementar nº 001, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

XI – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, observado que essa vedação aplica-se exclusivamente às contratações com o Município, por meio do fornecimento de bens ou da prestação de serviços.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pariquera-Açu, 12 de janeiro de 2026.



WAGNER BENTO DA COSTA

Prefeito

“Deus Seja Louvado”



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 13/2026 da CCJR sobre o Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, de autoria do chefe do Poder Executivo, que altera a redação do inciso XI do artigo 132 da Lei Complementar nº 003 de 1977 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pariquera-Açu.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, de autoria do chefe do Poder Executivo, que altera a redação do inciso XI do artigo 132 da Lei Complementar nº 003 de 1977 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pariquera-Açu.
2. O autor da proposta justifica que a finalidade do presente projeto é adequar o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais à realidade econômica e social contemporânea, afastando vedação desproporcional que atualmente impede o servidor público de exercer atividade empreendedora lícita, ainda que sem qualquer prejuízo ao regular desempenho de suas funções públicas.
3. Afirma ainda que a redação vigente do inciso XI do artigo 132 configura evidente distorção em desfavor do servidor público que possui capacidade de empreender, ao proibir, de forma ampla e genérica, a participação em atividades empresariais, ainda que compatíveis com o exercício do cargo público.
4. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

5. A análise deste parecer restringe-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme determina o artigo 46, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pariquera-Açu.



Competência e Iniciativa Legislativa

6. A proposta versa sobre matéria de interesse local, enquadrando-se, portanto, na competência legislativa do Município, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.
7. A iniciativa do chefe do Poder Executivo é legítima, com fundamento no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Juridicidade e Mérito

8. Quanto a juridicidade, o projeto está regular e não apresenta vícios formais ou materiais.
9. No mérito, a iniciativa mostra-se pertinente, pois o inciso proposto apresenta redação mais adequada, até mesmo com os parâmetros legais a serem adotados, notadamente com a Lei de Licitação atual. Impede que servidores públicos celebrem contratos com o município mesmo após um processo licitatório. Embora a licitação assegure igualdade formal, ela não elimina conflitos de interesses, em especial quando o servidor atua em áreas correlatas, exerce influência administrativa ou possui acesso privilegiado a informações. Dessa forma, visando prevenir conflitos de interesses e fortalecer a moralidade administrativa, somos favoráveis à alteração proposta pelo projeto.

Técnica legislativa e quórum para aprovação


10. No tocante à técnica legislativa, a proposição está de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração, redação e consolidação das leis no Brasil.
11. A aprovação da matéria exige o voto favorável de dois terços dos membros do Legislativo em dois turnos de votação, com interstício de 24 horas entre as votações, por se tratar de Estatuto dos Servidores Municipais, conforme dispõe o inciso II do art. 48 da Lei Orgânica do Município.



III – CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, somos **FAVORÁVEIS** à deliberação do projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal, no que se refere aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sem prejuízo da análise de mérito por este colegiado e pelo Plenário.


Sala das Comissões, 30 de março de 2026.



VER. LUCAS DENDEVITZ
Relator da CCJR



VER. ENFERMEIRA TALITA
Presidente da CCJR



VER. BENEDICTO MARTINS
Membro da CCJR



Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

MENSAGEM Nº 07 DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Encaminhamos a Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei nº 07/2026 que revoga a Lei Municipal nº 769 de 18 de agosto de 2020.

A Lei Municipal nº 769/2020, embora inspirada na intenção de garantir padrões mínimos para o funcionamento de prédios públicos, mostra-se juridicamente inadequada, materialmente desproporcional e incompatível com princípios basilares da Administração Pública, razão pela qual sua revogação se impõe.

A experiência administrativa demonstrou que a norma, em sua forma atual, não contribui para a melhoria da prestação do serviço público, mas, ao contrário, cria entraves burocráticos desarrastados, capazes de impedir o funcionamento de equipamentos públicos mesmo quando inexistente qualquer risco à coletividade.

A Lei nº 769/2020 condiciona o início de funcionamento de prédios públicos ao cumprimento integral de uma série de exigências formais, sem distinguir itens essenciais daqueles meramente acessórios, nem admitir soluções graduais ou corretivas.

Tal lógica afronta diretamente:

- o **princípio da razoabilidade**, ao tratar de forma idêntica situações desiguais;
- o **princípio da proporcionalidade**, ao impedir a prestação do serviço público por falhas que não comprometem segurança, saúde ou acessibilidade;
- o **princípio da eficiência** (art. 37, caput, da Constituição Federal), ao priorizar a forma em detrimento do resultado social.

A Administração Pública não pode ficar juridicamente impedida de iniciar atividades em um prédio público plenamente seguro e apto ao atendimento da população apenas pela ausência pontual de algum item não essencial, sobretudo quando passível de regularização posterior.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Parquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

A vedação automática ao início do funcionamento do prédio público, tal como prevista na Lei nº 769/2020, coloca o formalismo acima do interesse público, produzindo efeitos concretamente lesivos à coletividade.

Serviços públicos — especialmente os de natureza administrativa, social, educacional ou de saúde — não podem ser interrompidos ou retardados por exigências que não guardem relação direta com risco efetivo ao usuário.

Outro vício grave da Lei nº 769/2020 reside na previsão de aplicação de multa ao próprio ente público, hipótese juridicamente insustentável.

A imposição de multa administrativa pressupõe: relação de supremacia entre ente fiscalizador e administrado; finalidade punitiva ou pedagógica; impacto patrimonial real.

Quando o Município multa a si próprio, ocorre a violação aos princípios da moralidade administrativa, economicidade e racionalidade do gasto público.

A doutrina e os Tribunais de Contas são uníssomos no sentido de que o Poder Público não pode se autossancionar por meio de multa, devendo eventuais irregularidades ser tratadas por instrumentos próprios, como responsabilização funcional, controle interno e externo ou ajustes administrativos.

Diante da relevância da matéria e dos interesses públicos envolvidos, solicito aos nobres Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei.

Parquera-Açu, 22 de janeiro de 2026.



Wagner Bento da Costa

Prefeito

À Sua Excelência o Senhor

Milton Ticaca

Presidente da Câmara Municipal de
Parquera-Açu/SP.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº 07 DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

Revoga a Lei Municipal nº 769, de 18 de agosto de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU, ESTADO DE SÃO PAULO FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica integralmente revogada a Lei Municipal nº 769, de 18 de agosto de 2020.

Art. 2º O início de funcionamento de prédios públicos destinados à prestação de serviços essenciais ou administrativos reger-se-á pela legislação federal e estadual aplicável, bem como pelas normas técnicas de segurança, acessibilidade e vigilância sanitária, sem prejuízo de adequações progressivas, quando não houver risco à segurança, à saúde ou à continuidade do serviço público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pariquera-Açu, 22 de janeiro de 2026.



WAGNER BENTO DA COSTA

Prefeito

“Deus Seja Louvado”



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 14/2026 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 07/2026, de autoria do chefe do Poder Executivo, que revoga a Lei Municipal nº 769, de 18 de agosto de 2020, e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 07/2026, de autoria do chefe do Poder Executivo, que revoga a Lei Municipal nº 769, de 18 de agosto de 2020, e dá outras providências.
2. O autor da proposta justifica a medida proposta argumentando que a experiência administrativa demonstrou que a norma, em sua forma atual, não contribui para a melhoria da prestação do serviço público, mas, ao contrário, cria entraves burocráticos desarrastados, capazes de impedir o funcionamento de equipamentos públicos mesmo quando inexistente qualquer risco à coletividade.
3. Afirma ainda que a Lei nº 769/2020 impõe exigências formais rígidas e indiscriminadas para o funcionamento de prédios públicos, sem diferenciar itens essenciais de acessórios ou permitir regularização posterior, o que viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, ao impedir a prestação de serviços públicos mesmo quando não há comprometimento da segurança, saúde ou acessibilidade.
4. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

5. A análise deste parecer restringe-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme determina o artigo 46, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parquera-Açu.



Competência e Iniciativa Legislativa

6. A proposta versa sobre matéria de interesse local, enquadrando-se, portanto, na competência legislativa do Município, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.
7. A iniciativa do chefe do Poder Executivo é legítima, com fundamento no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Juridicidade e Mérito

8. Quanto a juridicidade, o projeto está regular e não apresenta vícios formais ou materiais.
9. No mérito, a proposta revela-se adequada ao promover a revogação da Lei Municipal nº 769/2020, cuja rigidez tem gerado entraves desproporcionais ao funcionamento de prédios públicos. A medida prestigia os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, ao afastar formalismos excessivos e assegurar a continuidade dos serviços públicos quando inexistente risco à coletividade, alinhando-se ao interesse público e à efetividade da Administração.

Técnica legislativa e quórum para aprovação

10. No tocante à técnica legislativa, a proposição está de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração, redação e consolidação das leis no Brasil.
11. A aprovação da matéria exige o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (cinco votos), em um único turno de votação, conforme estabelece o Regimento Interno.



III – CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, somos **FAVORÁVEIS** à deliberação do projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal, no que se refere aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sem prejuízo da análise de mérito por este colegiado e pelo Plenário.

Sala das Comissões, 30 de março de 2026.

VER. LUCAS DENDEVITZ
Relator da CCJR

VER. ENFERMEIRA TALITA
Presidente da CCJR

VER. BENEDICTO MARTINS
Membro da CCJR



Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

MENSAGEM Nº 08 DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo revogar a Lei Municipal nº 883, de 27 de março de 2024, em razão de sua incompatibilidade com a Constituição Federal e com a Lei Federal nº 14.133/2021.

A norma revogada impôs ao Poder Executivo obrigações administrativas relacionadas à publicidade de processos licitatórios e de contratações diretas que extrapolam os limites da competência legislativa municipal, uma vez que a matéria é regulada por normas gerais de licitação, cuja edição é de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Além disso, ao determinar de forma vinculante a disponibilização integral de documentos administrativos, a lei municipal acabou por interferir na esfera de atuação do Poder Executivo, contrariando o princípio constitucional da separação dos poderes.

Ressalta-se que a revogação proposta não compromete a transparência da Administração Pública, pois o Município já observa integralmente as exigências de publicidade previstas na legislação federal vigente, especialmente por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Diante do exposto, mostra-se necessária e oportuna a revogação da Lei Municipal nº 883/2024, a fim de preservar a segurança jurídica, o equilíbrio entre os Poderes e a observância da ordem constitucional.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

Diante da relevância da matéria e dos interesses públicos envolvidos, solicito aos nobres Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei.

Pariquera-Açu, 22 de janeiro de 2026.



Wagner Bento da Costa

Prefeito

À Sua Excelência o Senhor

Milton Ticaca

Presidente da Câmara Municipal de
Pariquera-Açu/SP.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº 08 DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

Revoga a Lei Municipal nº 883, de 27 de março de 2024, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU, ESTADO DE SÃO PAULO FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica integralmente revogada a Lei Municipal nº 883, de 27 de março de 2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização dos processos de dispensa de licitação, concorrência e diálogo competitivo no site oficial do Município e a publicação da contratação no Diário Oficial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pariquera-Açu, 22 de janeiro de 2026.



WAGNER BENTO DA COSTA

Prefeito

“Deus Seja Louvado”



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 15/2026 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 08/2026, de autoria do chefe do Poder Executivo, que revoga a Lei Municipal nº 883, de 27 de março de 2024, e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 07/2026, de autoria do chefe do Poder Executivo, que que revoga a Lei Municipal nº 883, de 27 de março de 2024, e dá outras providências.
2. O autor da proposta justifica que a norma em comento impôs ao Poder Executivo obrigações administrativas relacionadas à publicidade de processos licitatórios e de contratações diretas que extrapolam os limites da competência legislativa municipal, uma vez que a matéria é regulada por normas gerais de licitação, cuja edição é de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.
3. Ressalta ainda que a revogação proposta não compromete a transparência da Administração Pública, pois o Município já observa integralmente as exigências de publicidade previstas na legislação federal vigente, especialmente por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.
4. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

5. A análise deste parecer restringe-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme determina o artigo 46, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parquera-Açu.

Competência e Iniciativa Legislativa

6. A proposta versa sobre matéria de interesse local, enquadrando-se, portanto, na competência legislativa do Município, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da



Constituição Federal.

7. A iniciativa do chefe do Poder Executivo é legítima, com fundamento no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Juridicidade e Mérito

8. Quanto a juridicidade, o projeto está regular e não apresenta vícios formais ou materiais.
9. No mérito, a proposta mostra-se adequada, tendo em vista que a medida preserva a segurança jurídica e o equilíbrio institucional, sem prejuízo da transparência, já garantida pela legislação federal, atendendo dessa forma ao interesse público.


Técnica legislativa e quórum para aprovação

10. No tocante à técnica legislativa, a proposição está de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração, redação e consolidação das leis no Brasil.
11. A aprovação da matéria exige o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (cinco votos), em um único turno de votação, conforme estabelece o Regimento Interno.


III – CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, somos **FAVORÁVEIS** à deliberação do projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal, no que se refere aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sem prejuízo da análise de mérito por este colegiado e pelo Plenário.

Sala das Comissões, 30 de março de 2026.


VER. LUCAS DENDEVITZ
Relator da CCJR


VER. ENFERMEIRA TALITA
Presidente da CCJR


VER. BENEDICTO MARTINS
Membro da CCJR